



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 111/CNE/XVI

No dia 30 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e onze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros presentes, na sequência da lista de processos hoje encaminhada, definiram o calendário para pequenas reuniões com os juristas, para preparação das propostas de deliberação. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAGestão**2.01 - Alteração orçamental**

A Coordenadora dos Serviços prestou a informação de que o Núcleo de Gestão e Contabilidade ainda está a ultimar com a DGO a identificação das necessárias alterações orçamentais a efetuar, tendo presente a constituição de uma nova fonte de financiamento em resultado do reforço dado pela Assembleia da República. O assunto será agendado para a próxima reunião plenária. -----

Eleição AL 2021

2.02 - AL.P-PP/2021/219 - Cidadão | CM Lousã | Publicidade institucional (publicações na página oficial na internet e no Facebook da CM)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/269, ~~que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----~~

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal da Lousã através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. A mesma, faz ainda referência a um *flyer* da candidatura do Presidente da Câmara Municipal da Lousã no qual é mencionado trabalho realizado pela autarquia.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Lousã responder, em síntese, que as publicações no Facebook em causa têm caráter continuado tendo como propósito primordial informar e publicitar informação relevante para a população com vista à prossecução do interesse público.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/269, de 29.09.2021, que se dá aqui por integralmente reproduzido, e analisados os elementos do processo em apreço, confirma-se que as publicações a que o mesmo respeita (Publicações de 20 de julho às 13:41; 22 de julho às 15:31; 23 de julho às 15:07; 24 de julho às 12:09; 27 de julho às 17:40) foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

4. Ademais, verifica-se que algumas das publicações em apreço, contêm mesmo expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (ex: “Autarquia assina contrato programa para a constituição da Área Integrada de Gestão da Paisagem (...) As Áreas Integradas de Gestão de Paisagem (AIGP) visam promover a gestão e exploração (...) e são dirigidas a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contextos (...) para uma gestão florestal ativa, racional e resiliente (de melhor rendimento e melhores serviços de ecossistemas) da Paisagem do Concelho. “- Publicação de 22 de julho às 15:31; “Segurança rodoviária e pedonal reforçada (...) A Câmara Municipal da Lousã encontra-se a promover uma empreitada de reforço e qualificação da sinalização horizontal no concelho (...) Os trabalhos contemplam (...) que têm como objetivo melhorar (...) conferindo maior segurança (...)” - Publicação de 23 de julho às 15:07). (cf. Acórdão TC n.º 588/2017)

5. No que diz respeito ao *flyer* da candidatura do Presidente da Câmara Municipal da Lousã importa referir, antes de mais, que o direito de expressão do pensamento, consagrado no art.º 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Assim, da análise do conteúdo do *flyer* denunciado não resulta qualquer tipo de ilícito eleitoral, uma vez que se trata de material de propaganda eleitoral.

6. Verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal da Lousã na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras, atos ou programas da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Lousã, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Processos – CM Moura

- AL.P-PP/2021/238 - CDU | CM Moura | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook da CM) e
- AL.P-PP/2021/245 - Coligação "Consigo, Moura Consegue!" (PPD/PSD.CDS-PP.A) | CM Moura | Neutralidade e imparcialidade (publicações na página da CM na internet)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/271, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, o seguinte: -----

- «1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foram apresentadas a esta Comissão duas participações, contra a Câmara Municipal de Moura, com fundamento na disponibilização de uma publicação na página do Município na rede social *Facebook*, em data não concretamente apurada, sobre a candidatura de uma força política (CHEGA) a uma freguesia do concelho de Moura (União das Freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração), tendo junto como elemento de prova screenshot da página institucional Facebook do Município de Moura
2. Esta participação foi apresentada quer pelos vereadores da CDU na CM Moura, bem como pela Coligação de partidos "Consigo, Moura Consegue!", denotando a possível violação do artigo 41.º da LEOAL, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.
3. A publicação em causa havia sido publicada anteriormente na página da Rádio local (Rádio Planície) e partilhada por um colaborador da CM Moura, que gere as redes sociais do Município, tendo, entretanto, sido removida da página da autarquia (tal facto consta na própria participação feita pela CDU).
4. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, o Presidente da Câmara Municipal de Moura veio dizer que o facto relatado nas queixas ocorreu, tendo o colaborador da CM Moura (que gere as redes sociais do Município), de forma involuntária e sem qualquer tipo de intuito fraudulento,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

partilhado essa notícia anteriormente veiculada no site da Rádio Planície, num dos domínios sociais da CM Moura.

5. Mais menciona a CM Moura que tal situação foi relatada pelo signatário na reunião da Câmara de 11 de agosto, cuja cópia da ata n.º 110 da reunião ordinária foi posteriormente remetida e junta ao processo AL.P-PP/2021/238.

Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/271, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que, após consulta de todos os elementos de prova remetidos, quer pelos denunciante quer pelo visado, e pelo facto da publicação ter sido prontamente eliminada, bem como pelo mencionado em sede de defesa de que *“o signatário garante, como responsável máximo do Município de Moura, que pugnará pelo bom funcionamento das redes sociais, e comunicação”*, afigura-se não ter ocorrido flagrante violação do princípio da neutralidade e imparcialidade, pelo que se propõe o arquivamento de ambos os processos.

7. Face a todo o exposto, a Comissão delibera o arquivamento de ambos os processos.» -----

**2.04 - AL.P-PP/2021/295 - Coligação "Mais pelas Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP)
| CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicações no boletim municipal, página oficial na internet e redes sociais da CM)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/263, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi formalizada uma participação pela Coligação *Mais Pelas Pessoas* (PPD/PSD, CDS-PP) do concelho de Marco de Canaveses, contra a respetiva Câmara Municipal por, alegadamente, e através da sua Presidente, praticar vários atos de publicidade institucional *“... promovendo obras, programas, a imagem da presidente, usando para tal os meios e orçamento municipais, nomeadamente, através da constante produção de vídeos, conteúdos digitais, impressões, etc.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Câmara do Marco de Canaveses veio, em síntese, dizer o seguinte:

- Que o período (último meio ano) a que se reportam as publicações objeto de participação, não releva para efeitos de publicidade institucional, uma vez que são ambas anteriores ao início do período eleitoral, tanto mais que “... a Revista Municipal é um instrumento essencial (..) de divulgação de informações de interesse local...” sendo “... estrita informação da atividade do município, nos diversos domínios de atuação (...) com respeito pelos princípios gerais e constitucionais que norteiam a atividade administrativa ...”.
- Que “... os titulares das entidades públicas não se encontram impedidos de fazer declarações (escritas ou verbais) sobre assuntos próprios das suas atribuições e competências, com respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade...”, sendo certo que, “... tais titulares não se encontram investidos num verdadeiro “colete de forças” que vise impedir a sua liberdade de expressão e informação enquanto direito constitucionalmente consagrado...”:

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que é no ordenamento jurídico constitucional português a instância jurisdicional suprema em matéria eleitoral, a referida proibição de publicidade institucional “... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.” (cfr. Acórdão TC n.º 696/2021).

4. Do teor do artigo 41.º da LEOAL, resulta “... o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

5. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”.” (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

6. No mesmo sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

7. De salientar que “*A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.*” (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

8. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... *meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.*”.

9. No quadro da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... ” (Ac. do TC n.º 691/2021).

10. Dos conteúdos disponibilizados junto com a participação resulta, relativamente aos dois números da Revista Municipal que, de facto, se trata de edições disponibilizadas em momento anterior ao início do presente período eleitoral (que teve o seu início em 8 de julho passado), razão pela qual os seus conteúdos não podem ser analisados à luz da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4, do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho.

11. No que concerne à utilização dos meios digitais do Município, concretamente ao seu sítio na Internet e à sua página no Facebook constata-se que, também, vários são os conteúdos disponibilizados que, violando os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre a Presidente da Câmara integram, também, o conceito de publicidade institucional proibida, à luz do estabelecido no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho.

12. Concretizando,

Do sítio do Município na *Internet* tiram-se os seguintes títulos de alguns artigos aí disponibilizados: “*Cemitério Municipal está a ser ampliado*”, em 17 de setembro; “*Construção do novo Lar de Idosos de Soalhães já está a concurso*”, em 14 de setembro; “*Marcuenses com passes mais baratos nos transportes públicos rodoviários e acesso ao Andante*”, em 6 de setembro; “*Município vai adquirir mais cinco viaturas elétricas*”, em 30 de agosto; “*Câmara Municipal garante financiamento comunitário de 425 mil euros para a Requalificação do Centro de Saúde do Marco*”, em 11 de agosto; “*Executivo faz revisão ao orçamento para avançar este ano com a obra Água e Saneamento em Banho e Carvalhosa*”, em 9 de agosto; “*Município vai abrir concurso para a reformulação da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ETAR de Ponte das Tábuas", em 30 de julho; "*Aumentada a capacidade em Cuidados Continuados Integrados no Marco de Canaveses*", em 21 de julho.

Por seu turno, da página da Câmara Municipal no Facebook podem verificar-se, entre outros, os seguintes posts: "*instalação de grades de proteção na rua de Quires, em Vila Boa de Quires e Maureles*", em 20 de setembro; "*Substituição do telhado, pintura e correção de infiltrações no edifício do JI de S. Cristóvão, Junta de Freguesia e Centro de Dia de Sande pelos serviços municipais*"; A Câmara Municipal do Marco de Canaveses aprovou, em Reunião de Câmara de 10 de setembro, o Acordo de Cooperação para a Constituição da Rede Intermunicipal de Bibliotecas do Tâmega e Sousa", em 17 de setembro "A Câmara Municipal do Marco de Canaveses aprovou, em Reunião de Câmara de 10 de setembro, o Acordo de Cooperação para a Constituição da Rede Intermunicipal de Bibliotecas do Tâmega e Sousa", em 17 de setembro; "*Construção do Novo Lar de Idosos de Soalhães já está s Concurso*", em 14 de setembro;" A Câmara Municipal do Marco de Canaveses aprovou, em Reunião de Câmara, esta sexta-feira, a atribuição de apoios a seis associações do concelho, num valor superior a 24 mil euros", em 14 de setembro;

13. Tendo presente o enquadramento legal acima exposto, resulta evidente que os conteúdos disponibilizados pela Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, através dos meios digitais institucionais do Município, integram o conceito de publicidade institucional. De facto, as publicações em causa consubstanciam claramente violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas no decurso de período eleitoral, uma vez que propalam a obra feita pelo município sob a orientação da Presidente da Câmara (recandidata), a que está em curso e, a que a mesmo se propõe desenvolver em mandato futuro favorecendo, deste modo, a sua candidatura em detrimento das demais, facto que consubstancia uma intervenção direta na campanha eleitoral. Com tal conduta, a Presidente da Câmara do Marco de Canaveses viola, pois, a obrigação de manter uma rigorosa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

separação entre o exercício do seu cargo público cargo e o seu estatuto enquanto candidata.

14. Acresce que, os meios de comunicação digitais em geral e, as redes sociais em particular, constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, sendo utilizados como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões, razão pela qual, têm vindo a ser crescentemente utilizados, também, por entidades públicas que, através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

15. Como resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

16. Decorre dos aludidos deveres a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, com vista a impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

17. Mostram-se assim violados pela Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ela impendem, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico e sendo recandidata ao mesmo cargo, não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e, ainda, o que se propõe realizar no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próximo mandato e, a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito, não se coibiu de, lançando mão dos canais digitais do Município, fazer publicar inúmeras comunicações veladamente elogiosas, de onde não resulta pois, “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

18. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

19. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

20. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL.» -----

2.05 - Processos – CM Águeda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/260, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/481- PS | CM Águeda | Publicidade institucional (comunicado de imprensa)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Águeda apresentar denuncia contra a Câmara Municipal de Águeda, com fundamento no facto de aquela autarquia ter divulgado no seu sítio institucional na *Internet* e na sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

página institucional no Facebook (<https://www.facebook.com/cnaguada>), no passado dia 19 de agosto, um *post* veiculando uma Nota de Imprensa do Presidente da Câmara Municipal de Águeda, sob o título “*Águeda com Índice de Sustentabilidade Municipal superior à média nacional.*”. O participante alega que, com tal conduta, está a ser violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que da divulgação dos resultados do estudo realizado pelo Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica o Presidente da Câmara de Águeda retira uma apreciação autoelogiosa do trabalho desenvolvido ao longo do atual mandato (“*67,5% do caminho para o desenvolvimento sustentável no Município de Águeda está cumprido*) e do que se propõe desenvolver no próximo mandato (*o trabalho não terminou ... É necessário, por um lado, manter os níveis ótimos que temos em muitas áreas ... e, continuar o percurso para melhorar outros aspetos*”).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a) Que a notícia em causa é meramente informativa, imparcial e sem qualquer conteúdo de propaganda eleitoral, tendo apenas tido como objetivo informar a população e promover o Município junto de potenciais investidores;
- b) Que as declarações do Presidente da Câmara Municipal foram retiradas na sequência das notificações da CNE, em consequência da perceção dos serviços de Comunicação da Câmara de que constituía entendimento da CNE que as mesmas podiam configurar publicidade institucional proibida;
- c) Que, não obstante, entende que o Município “... *não pode cessar a sua atividade, nem, consequentemente, cessar as suas comunicações [cfr., neste sentido, Guia Prático do Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, Eleições Autárquicas 2021, 26 de setembro, do Centro de Estudos Judiciários, de julho 2021 (pp. 22 e 23)], sob pena de deixar de cumprir as suas atribuições e competências. ...*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Que a Câmara Municipal de Águeda está empenhada em continuar a exercer as suas atribuições e competências, o que implica que não cesse a sua atividade, nem as suas comunicações, “... embora, nesta fase (desde a pré-campanha até às eleições autárquicas), procure fazer apenas as comunicações estritamente necessárias e concretize as mesmas da forma o mais objetiva possível. ...”.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/260, anexa à análise que se apresenta através do presente quadro, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que, a publicação relativa às conclusões do CESOP, acrescida das declarações do atual Presidente da Câmara Municipal de Águeda, recandidato ao mesmo cargo, reveste natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à sua lista de candidatura da força política que representa uma vez que, para além de extravasar o caráter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

4. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. No caso em apreço, pese embora o facto de, logo que notificado por esta Comissão para se pronunciar sobre a participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda ter mandado retirar a publicação em causa, é de sublinhar, que no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/298, 204, 305, foi já deliberado por esta Comissão ordenar dois Processos de Contraordenação, remeter um dos Processos ao Ministério Público e quatro recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Águeda para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstinhasse de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

7. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral, punida e cominada com coima de €15 000 a €75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

8. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/482 - PS | CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (post de vídeo do canal ÁguedaTV, com declarações do presidente)

- AL.P-PP/2021/485 - PS | CM Águeda | Publicidade institucional (post de vídeo no canal de televisão institucional da autarquia - ÁguedaTV)

- AL.P-PP/2021/486 - PS | CM Águeda | Publicidade institucional (post de vídeo no canal de televisão institucional da autarquia - ÁguedaTV)

- AL.P-PP/2021/487 - PS | CM Águeda | Publicidade institucional (post de vídeo no canal de televisão institucional da autarquia - ÁguedaTV)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, o PS de Águeda formulou quatro participações contra a Câmara Municipal de Águeda, com fundamento na publicação de *posts* de quatro vídeos no canal de televisão da autarquia no *Facebook*, *ÁguedaTV*. Em anexo são enviadas quatro imagens de captura de tela (*screenshot*), respetivamente atinentes a cada dos eventos divulgados, relativos a:

- 5.ª Etapa de Volta a Portugal em Bicicleta 2021- prova de ciclismo anual, de maior expressão em território nacional, onde é referido que o Presidente da Câmara Municipal de Águeda procedeu ao corte da fita que deu início à partida simbólica da prova;
- Águeda Drive In 2021 – segunda edição duma iniciativa que proporciona espetáculos de comédia e cinema sem sair do carro, não havendo qualquer referência ao Presidente da Câmara Municipal;
- Inauguração da Casa dos Rios e do Laboratório de Rios+ - inauguração de dois espaços, no âmbito da requalificação da zona da Ribeira da Aguieira, destinados ao estudo e investigação das vantagens ecológicas e ambientalmente sustentáveis de utilização de técnicas e soluções de base natural;
- CircoAGITado 2021- evento, promovido pelo Município de Águeda, durante três fins de semana de junho “... marcado pela manifestação e expressão cultural de vários quadrantes e aulas livres.”

2. Notificado para se pronunciar no âmbito de todos os processos ora em análise, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, que pese embora o facto de a divulgação das iniciativas em causa se inserir na estratégia de comunicação do Município, prosseguindo objetivos meramente informativos, os *posts* em causa foram já removidos da página do *Facebook* da televisão da autarquia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/260, anexa à análise que se apresenta através do presente quadro, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, não obstante os vídeos objeto de participação terem sido mandados retirar pelo Presidente da Câmara Municipal de Águeda, na sequência das notificações enviadas pela CNE para pronúncia, de toda a factualidade apurada, designadamente do teor dos vídeos postados, resulta bem demonstrado que o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, fazendo uso do canal de televisão da autarquia no Facebook, *Águeda TV*, divulgou publicamente a inauguração de dois espaços, no âmbito de um projeto de requalificação do Município (Inauguração da Casa dos Rios e do Laboratório de Rios+) e ainda, a associação da autarquia a três iniciativas de âmbito desportivo (5.ª Etapa de Volta a Portugal em Bicicleta 2021) e de carácter cultural e de lazer (CircoAGITado 2021 e, Águeda Drive In 2021). Com tal conduta, o atual Presidente da Câmara Municipal de Águeda, recandidato ao mesmo cargo veiculou, através de um meio institucional, informação que reveste natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à sua lista de candidatura da força política que representa uma vez que, para além de extravasar o carácter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

4. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. De salientar que no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/298, 204, 305, foi já deliberado por esta Comissão ordenar dois Processos de Contraordenação, remeter um dos Processos ao Ministério Público e quatro recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Águeda para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

7. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral, punida e cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72- A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

8. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.06 - AL.P-PP/2021/745 - PS | CM Alcácer do Sal | Publicidade Institucional
(publicação no Facebook de evento)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/270, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PS apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Alcácer do Sal alegando, em síntese, que o executivo está a publicitar uma atividade que nunca tinha sido realizada em qualquer ano anterior, violando as regras de boas práticas da campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em anexo, remete uma publicação na página da Câmara Municipal de Alcácer do Sal na rede social *Facebook*, de 14 de setembro de 2021, às 10h00m, com o título *“TERMINAM DIA 17 AS INSCRIÇÕES PARA A INICIATIVA “SOL E MAR”, DIRECIONADA PARA A POPULAÇÃO SÉNIOR”, “[c]om o objetivo de mobilizar a população do concelho com idade a partir dos 65 anos, através da participação em atividades gratuitas que promovam o envelhecimento ativo e o combate ao isolamento social”, que consiste na realização de três atividades: 22 de setembro – “Arrábida Tour”; 23 de setembro - “Comporta em movimento” e 24 de setembro - “Alqueva com sabores”.*

No final da publicação constam os contactos para os interessados se inscreverem nas mencionadas atividades.

2. Notificado para se pronunciar, o município visado vem contrapor, em síntese, que a iniciativa não é da responsabilidade do Município, mas da Associação de Desenvolvimento do Litoral Alentejano, enquanto entidade coordenadora no âmbito do CLDS 4G – Contrato Local de Desenvolvimento Social Quarta Geração.

“O facto de não ter existido em anos anteriores não tem absolutamente nada a ver com eleições, mas sim com a calendarização e timings do projeto em si, cujo aviso inicial de abertura foi em abril de 2019, e aprovação final de julho de 2020.”

A divulgação efetuada na página da autarquia é lícita, não contendo qualquer linguagem propagandística ou identificada com linguagem publicitária, limitando-se a prestar informação concisa e objetiva para que os munícipes tenham o devido conhecimento da atividade em causa.

3. A iniciativa surge no âmbito do projeto da Câmara Municipal de Alcácer do Sal *“CLDS – Contratos Locais de Desenvolvimento Social Quarta Geração – Alcácer Valoriza Gerações”*, tendo já ocorrido uma iniciativa semelhante nos dias 27, 28 e 30 de julho de 2021, designada *“Areia e Sal”* desta feita, dirigida a crianças e jovens, com idades entre os 6 e 12 anos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foi também possível apurar que em 23 de novembro de 2020 foi anunciada outra atividade decorrente do referido projeto, designada "*A família decora e recicla*".

4. Com efeito, a Comissão exceciona da proibição de publicidade institucional quando as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos

Todavia, precisamente por não se tratar de uma iniciativa regular – conforme alegado pela autarquia - não se vê razão para que não tivesse lugar após a data marcada para a realização das eleições autárquicas, tanto mais que os dias escolhidos coincidiram precisamente com o período final da campanha eleitoral, o que poderia ser percecionado como um ato de propaganda eleitoral, em benefício da candidatura que suportava o executivo da câmara municipal em detrimento das demais. Ademais, sendo previsível que as eleições para os órgãos das autarquias locais iriam ter lugar em 2021, ocorrendo entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro, esta situação deveria ter sido equacionada na programação das atividades durante este período.

5. Embora o município alegue que a iniciativa não é da sua responsabilidade, é inegável que a imagem do município surge associada ao evento programado, não só porque foi divulgada na respetiva página na rede social *Facebook*, como também por ser uma das entidades associadas ao mesmo, constando ali expressamente que se trata de um projeto da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, bem como o logótipo da autarquia.

6. Tudo visto e ponderado, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal para que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas durante o período eleitoral, não devendo ocorrer situações como as descritas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - JF de Côta (Viseu) – Processo AL.P-PP/2021/49

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - CM Seixal - Processos AL.P-PP/2021/175, 177, 189, 259, 327, 348, 534, 554, 563

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - CM Gondomar - Processos AL.P-PP/2021/186, 214, 232, 289, 309, 314, 339,349

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Comunique-se aos participantes que o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, notificado para o efeito, veio responder que não disponibilizou fotografias, imagens, vídeos ou outros recursos a nenhuma candidatura ou partido político.

Tratando-se de imagens divulgadas em página pessoal e na falta de melhor prova, arquivem-se os processos.» -----

2.10 - JF de Porto Formoso (Ribeira Grande – Açores) – Processo AL.P-PP/2021/187

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Participante – Processo AL.P-PP/2021/312 (CM Paredes)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por indícios da prática do crime de desobediência, tendo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presente o teor da comunicação da participante. Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes. -----

2.12 - Participante e CM de Velas – Processo AL.P-PP/2021/388

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por indícios da prática do crime de desobediência, tendo presente o teor da comunicação do participante. Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Velas. -----

2.13 - JF Peniche (Peniche) – Processo AL.P-PP/2021/411

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - JF Vilar de Andorinho – Processo AL.P-PP/2021/454

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Participante – Processo AL.P-PP/2021/603 (CM Ribeira de Pena)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao Ministério Público por indícios da prática do crime de desobediência, tendo presente o teor da comunicação do participante. Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena. -----

2.16 - ANIETIC (Associação Portuguesa para a Ética Animal - Seixal) – Processo AL.P-PP/2021/325

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - JF de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras (Vila Franca de Xira) - Processo AL.P-PP/2021/951



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - JF Cascais e Estoril - Processo AL.P-PP/2021/1003

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.19 - CM Vila Verde - Marcação de novo ato eleitoral para a Assembleia de Freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós – 12 dezembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse elaborado o mapa-calendário das operações eleitorais, a submeter na próxima reunião plenária. -----

2.20 - CM Sabugal - marcação da eleição para a AF de Pousafoles, Penalobo e Lomba

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - ACAPO – Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal – matriz de voto em Braille

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade transmitir o seguinte: -----

«A implementação das matrizes em braille do boletim de voto ou de outro qualquer mecanismo de exercício do direito de voto carece de intervenção legislativa, da reserva exclusiva da Assembleia da República.

A extensão do mecanismo de matrizes em braille à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais é problemática sem a reestruturação do atual sistema de produção dos boletins de voto: candidaturas admitidas e boletins produzidos localmente, o que torna impraticável a sua execução.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De qualquer forma, e com vista a sensibilizar para os problemas reais com que os cidadãos com deficiências se confrontam nos processos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições tem promovido diversas iniciativas, nas quais se inclui, em parceria com INR, ACAPO, APD, FENACERCI e FPAS, a conferência “Eleições Acessíveis”, em 14 de julho de 2017, com a participação de Deputados dos diversos grupos parlamentares da Assembleia da República.

Do mesmo modo, promoveu o Seminário "Voto Eletrónico – O voto de emigrantes e de cidadãos com deficiência", em 28 de maio de 2018, que incluiu a presença de representantes de alguns partidos políticos. Neste evento foi apresentada uma solução para o voto de cidadãos com deficiência – o protótipo da solução de voto presencial com recurso a meios eletrónicos, desenvolvida pela FPAS, em parceria solidária com a IBM – que previamente tinha sido apresentada à CNE em 6 de fevereiro de 2018.

A Comissão mantém trabalho regular de cooperação com as sobreditas entidades.» -----

2.22 - Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece. -----

2.23 - Comunicação de Luís Costa Correia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cujo teor enaltece a atividade deste órgão. -----

2.24 - Jornal do Pinhal Novo – posição – conduta da candidata do NC

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Linhas de Elvas - campanha CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Red Mundial de Justicia Electoral - Convite - 4.ª Assembleia Plenária

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece, e deliberou transmitir que se fará representar no evento em causa. -----

2.27 - Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación de México – nova presidência

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e formula votos dos maiores êxitos no decurso do mandato.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

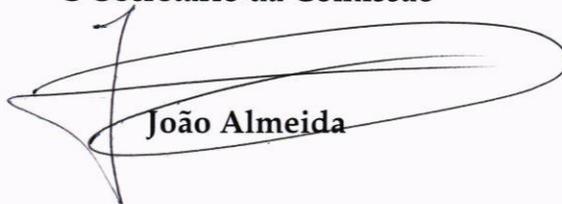
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

João Almeida